



@ngaadvogados

AO JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL N. 0021370-77.2024.8.16.0194

ANTÔNIO DE PAULI S.A ("ADP S.A"), EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS PARANÁ LIMITADA ("EMFLOPAR") e COMPET AGRO FLORESTAL S.A.
("COMPET"), todos devidamente qualificados nos presentes autos, vêm, por intermédio
de seus advogados infra-assinados perante V. Excelência, responderem à manifestação
apresentada pelo **ESTADO DO PARANÁ** no mov. 91.1, com base nos fatos e
fundamentos a seguir expostos:

I. RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ DA MANIFESTAÇÃO

1. O Estado do Paraná compareceu novamente nos presentes autos,
para requerer "*requer intimação da recuperanda DE PAULI para efetuar o prévio pagamento
dos honorários advocatícios, no importe de 10% do credito do extinto Badep, tão logo seja
sanada a divergência de valores [entre ESTADO x Agencia de Fomento] aqui sub-judice*".

2. Pois bem.

3. Sem prejuízo da completa ausência de fundamentação do pedido
deduzido, do evidente desconhecimento desta modalidade de procedimento por parte do





@ngaadvogados

Estado, através de sua procuradoria (o que surpreende estas peticionantes em razão da alta qualificação inerente ao corpo dos Procuradores do Estado) e da manifesta atuação da administração direta com a finalidade de obstruir o andamento do feito, **cumprindo às Recuperandas exporem que é completamente descabido o pleito deduzido, de maneira clara e objetiva.**

4. **Primeiro:** no âmbito do processo de recuperação extrajudicial, **não se procede o cumprimento coativo de determinada obrigação.** Os limites do objeto desta demanda se resumem na verificação da legalidade e licitude da negociação coletiva firmada entre devedor(es) e credores **para futura homologação do juízo recuperacional, formando-se o respectivo título executivo.**

5. Essa é a letra do art. 161, §6º, da Lei 11.101/05, cujo teor para conhecimento de todos se reproduz a seguir:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. [...]
[...] § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

6. Logo, totalmente descabido requerer o pagamento do débito neste feito, devendo ser **não conhecido o pleito deduzido dada a manifesta inadequação da via eleita.**

7. **Segundo:** reforçando a inadequação da providência almejada pelo Estado do Paraná, no atual contexto desta recuperação judicial sequer há que se falar em pagamento das obrigações correlatas ao plano. Isto por uma razão muito simples: **ele sequer foi homologado.**

8. Portanto sequer é possível exigir a satisfação de uma prestação que sequer foram cumpridos todos para sua plena validade e exigibilidade.





@ngaadvogados

9. Diante disso, sem digressões desnecessárias, não comporta conhecimento o pedido formulado pelo Estado do Paraná, contido no mov. 91.1.

10. Outrossim, pelas mesmas razões, caso conhecido, naturalmente deve ser rejeitado, o que se requer.

II. PEDIDOS

11. Por todo o exposto, **REQUEREM o não conhecimento do pedido deduzido pelo Estado do Paraná no mov. 91.1., ou, caso conhecido, sua rejeição.**

Pedem deferimento.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

ADEMAR NITSCHKE JUNIOR
OAB/PR 39.372

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

EMERSON LUIS DAL POZZO
OAB/PR 47.102

